



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001533/95-23
Recurso nº. : 13.011
Matéria : IRPF - EXS.: 1991, 1993 e 1994
Recorrente : JÚLIO CONSTANTINO CARNEIRO ALBUQUERQUE MARANHÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.958

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 a título de juros, por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, entendendo surtir efeito a lei nº 8.218, somente a partir de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CONSTANTINO CARNEIRO ALBUQUERQUE MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001533/95-23

Acórdão nº. : 102-42.958

Recurso nº. : 13.011

Recorrente : JÚLIO CONSTANTINO CARNEIRO ALBUQUERQUE MARANHÃO

RELATÓRIO

JÚLIO CONSTANTINO CARNEIRO ALBUQUERQUE MARANHÃO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 165 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - Pernambuco, que manteve parcialmente o lançamento de fl. 04, retificando a multa de 100% para 75%.

O presente processo decorre de ação fiscal iniciada em 02/03/95, que apurou imposto a pagar de 7.708,46 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, totalizando o crédito fiscal de 29.643,77 UFIR.

Funda-se em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 134, 135 e 136, referente o exercício de 1991, ano-base 1990; de fls. 137, 138 e 139, referente o exercício de 1993, ano-calendário 1992 e de fls. 140, 141 e 142, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Atendida às diversas intimações da Delegacia da Receita Federal, instruiu, o contribuinte, os presentes autos com farta documentação comprobatória dos saldos informados em suas declarações de ajuste anual, referente aos exercícios de 1991 a 1994, tendo a fiscalização constatado, às fls. 143, 144 e 145, para o exercício de 1991: a) omissão de aquisição do lote 05-QM do Loteamento Anaizabela, bem como, da construção da casa de dois pavimentos; b) omissão de Cr\$83.878,61 de rendimentos de aplicações financeiras junto ao Banco Comercial Bancesa S.A., conforme extratos bancários de fls. 127 a 129, 113 e 114; c) destacando a glosa de Cr\$41.706,00, referente ao Imposto de renda retido na fonte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001533/95-23

Acórdão nº. : 102-42.958

em virtude do contribuinte ter declarado o valor total de Cr\$264.497,00 e utilizado na linha 12 da página 4 o valor de Cr\$306.203,00; para o exercício de 1993: a) acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio, conforme demonstrativo de fls. 137, 138 e 139, decorrente de saldo de conta-corrente não declarado, rendimentos auferidos com aplicações financeiras junto ao Bancesa S.A., aplicações de renda fixa junto ao Banco BMS S.A., de FAF junto ao Banco de Investimento BMC S. A.; para o exercício de 1994: acréscimo patrimonial a descoberto em março, conforme fls. 140, 141 e 142, tendo o contribuinte omitido em sua declaração de bens conta-corrente do Bancesa S.A., rendimentos auferidos de aplicações financeiras junto ao Banco Comercial Bancesa S.A., conforme extrato de fls., 121 a 126, rendimentos de FAF junto ao Banorte S.A.

Apresentada a impugnação, concorda o contribuinte com o imposto apurado, discordando da aplicação da TRD sobre os mesmos, fundamentando seu entendimento na decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, às fls. 165 a 170, pela manutenção parcial do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - TRD - TAXA DE JUROS - O Poder Judiciário não declarou que a cobrança da TRD é ilegal, apenas determinou ser a TRD uma taxa de juros. O presente Auto de Infração não está cobrando a TRD como índice de correção monetária, mas tão somente como juros de mora, conforme entendimento da Justiça.

MULTA DE OFÍCIO - As multas decorrentes de lançamento de ofício terão seus valores limitados aos percentuais previstos no Art. 44 da Lei 9.430/96."

Uyulotto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001533/95-23
Acórdão nº : 102-42.958

Irresignado com a referida decisão interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando a inaceitabilidade da TR e de sua variável TRD como índice de correção monetária, fundado em entendimento jurisprudencial do STF, TRF 1ª e 5ª regiões, bem como Instrução Normativa nº 32 de 9 de abril de 1997.

Às fls. 184 e 185, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001533/95-23
Acórdão nº : 102-42.958

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Trata-se de ação fiscal iniciada em 02/03/95, que apurou imposto a pagar de 7.708,46 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, totalizando o crédito fiscal de 29.643,77 UFIR.

O presente lançamento funda-se em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 134, 135 e 136, referente o exercício de 1991, ano-base 1990; de fls. 137, 138 e 139, referente o exercício de 1993, ano-calendário 1992 e de fls. 140, 141 e 142, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Concordando o contribuinte com o referido lançamento, apenas questiona a aplicação da TRD, com alicerces na declaração de inconstitucionalidade da mesma pelo STF.

Proferindo análise da lei nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991, oriunda da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991, bem como da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e eivada ao conhecimento do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001533/95-23

Acórdão nº : 102-42.958

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0-DF, pronunciou-se entendendo que *"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."*

Deste entendimento insurge a caracterização da TRD como taxa de juros e não como índice de correção monetária.

Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a Lei 8.177/91:

"Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Lei n º 8.218/91 de agosto de 1991.

Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

(Decreto-Lei n º 4.657, de 4 de setembro de 1942).

"Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001533/95-23

Acórdão nº : 102-42.958

§ 2 ° - A lei nova, que estabeleça disposição gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz do §4º do art. 1º Lei de Introdução ao Código Civil e do art.101 do Código Tributário Nacional, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO